

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

## PROJETO DE LEI Nº 4.328, DE 2016

Institui o Estatuto das Pessoas com Obesidade.

**Autora:** Deputada LAURA CARNEIRO

**Relatora:** Deputada DÂMINA PEREIRA

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe institui o Estatuto das Pessoas com Obesidade, com o intuito de assegurar direitos às pessoas vitimadas pelo acúmulo excessivo de gordura corporal e ganho de peso, associados a problemas de saúde. A proposição visa garantir a essas pessoas oportunidades e facilidades para a preservação da saúde física e mental, conferindo-lhes liberdade e dignidade.

Em razão da multidisciplinaridade da questão, o texto proposto contempla diversos capítulos, cada qual abordando temáticas específicas, entre as quais direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, alimentação, saúde, educação, cultura, esporte e lazer, profissionalização e trabalho, habitação e transporte.

No que concerne ao mérito desta Comissão, cabe analisar os arts. 18 e 19, integrantes dos Capítulos VIII e IX, que tratam, respectivamente, da questão habitacional e dos serviços de transporte. No primeiro caso, as medidas preveem a reserva de três por cento das unidades situadas no térreo para atender a obesos, a implantação de equipamentos urbanos comunitários específicos para pessoas com obesidade e a eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas de modo a permitir a acessibilidade.

Com relação ao transporte público coletivo, os dispositivos propostos estabelecem: acesso exclusivo pela porta oposta em relação à roleta ou catraca de pagamento; vedação da cobrança de valor superior a uma passagem por passageiro; e reserva de dez por cento de assentos a obesos, desprovidos de braços e devidamente identificados por placas.

A autora aponta a obesidade como grave problema de saúde pública, que compromete sensivelmente a qualidade de vida dos obesos e familiares, além de ocasionar elevados custos a essas famílias e ao Estado. Além disso, a ilustre Deputada destaca o aspecto social relacionado à doença e ressalta a necessidade do enfrentamento da questão por todas as esferas e pastas governamentais. Por fim, salienta a importância de conferir subsídios jurídicos à proteção do obeso, no sentido de assegurar a promoção de políticas públicas para a redução dos riscos da doença, bem como para garantir acesso universal e igualitário a diversos serviços públicos.

Esgotado o prazo regimental, nesta Comissão não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

A proposição em apreço, de autoria da nobre Deputada Laura Carneiro, pretende instituir o Estatuto das Pessoas com Obesidade, destinado a regular e assegurar os direitos a pessoas acometidas pelo acúmulo de gordura corporal e ganho de peso, associados a problemas de saúde. A proposta prevê uma série de dispositivos, relacionados a diversas áreas temáticas, entre as quais destacamos os capítulos que tratam da habitação e do transporte, temas aderentes a esta Comissão.

Trata-se de matéria de extrema relevância para a pessoa obesa, uma vez que propõe medidas que garantem acesso universal e igualitário a unidades habitacionais e ao sistema de transporte público. Não obstante alguns dos dispositivos propostos já se encontrarem disciplinados em outros instrumentos legais, como a Lei nº 10.048, de 2000, que trata da prioridade de atendimento, a Lei nº 10.098, de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade, e a Lei nº 13.146,

de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), o Estatuto em epígrafe condensa em um só texto normativo as questões relativas especificamente às pessoas com obesidade.

Nesse sentido, é importante destacar que as dificuldades de locomoção e de acesso às edificações e aos meios de transporte público vivenciadas pelo obeso apresentam particularidades diferentes daquelas experimentadas por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

É o caso, por exemplo, da cobrança de duas passagens para a pessoa obesa que, em razão das medidas corporais, precisa ocupar dois assentos nos veículos de transporte público. Não bastasse o constrangimento que o obeso se vê obrigado a passar diuturnamente, ainda tem que arcar com um custo adicional àquele que o problema de saúde já lhe acomete. Isso mostra que esse grupo de pessoas necessita de uma lei integralmente voltada para sua realidade.

Ante o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei de nº 4.328, de 2016, por entendermos que as propostas certamente trarão mais dignidade e inclusão às pessoas obesas.

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

Deputada DÂMINA PEREIRA  
Relatora